Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2772/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18215/2012/001
PROTOCOLO	: 1625730
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADA	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS 8092
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE PARTE DOS DOCUMENTOS AUSENTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a apresentação dos documentos faltantes, com exceção dos Certificados de Registro dos Veículos em nome da empresa licitante, o acórdão recorrido deve ser reformado em parte, para declarar o procedimento licitatório e a formalização contratual regulares com ressalva e reduzir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** no sentido de alterar os itens 1 e 2 do **Acórdão AC02-40/2014**, declarando o procedimento licitatório e a formalização contratual **regulares com ressalva** e **reduzindo** a multa para o valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do Município de Bela Vista/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Bela Vista/MS*, em face da deliberação AC02 – 40/2014 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade no processo licitatório e na formalização do *Contrato nº 17/2012.*

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e a exclusão de toda a penalidade imposta, trazendo documentos para sanar as falhas apontadas que ensejaram a irregularidade.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 35).

Os autos seguiram para análise do núcleo técnico, por determinação deste Relator (f. 37), oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que persistiram algumas das irregularidades, opinando pelo parcial provimento do recurso (ANA 13310/2016 – f. 38).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pelo provimento parcial, uma vez que *o conjunto probatório ofertado é suficiente para comprovar em parte a legalidade da contratação*, nos termos do Parecer nº 15674/2019 de f. 49.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 2ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/18215/2012, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se ao processo licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 02/2012* e na formalização do *Contrato nº 17/2012,* celebrado entre o *Município de Bela Vista* e a microempresa *Reinaldo Pires Britto*, objetivando a prestação de serviços de transporte de escolares.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no voto do Relator, pela irregularidade do certame nas duas fases iniciais, em razão da ausência de documentos obrigatórios, conforme apontado no Relatório e Voto nº 2228/2013.

Na deliberação consignaram que mesmo após as intimações o jurisdicionado deixou de prestar os devidos esclarecimentos e trazer aos autos os documentos identificados como ausentes, aplicando a sanção nos seguintes termos:

> *"1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;*
>
> *2. aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno; (...)"*

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 174 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que o recurso pretende a reforma da Deliberação AC02-40/2014, em razão da juntada dos documentos ausentes nos autos originais, suprindo assim as falhas apontadas e ensejando a exclusão da multa imposta.

Registro que a cópia dos documentos ausentes, que resultaram na chancela da irregularidade, eram pertinentes à formalização do contrato, a saber:

1. Cópia da CNH do condutor Rodrigo faria Aguero;
2. Documentos de vistoria dos veículos, que estavam ilegíveis;
3. Certificados de Registro dos Veículos em nome da empresa licitante;
4. Contratos de compra e venda dos veículos;
5. Contrato de experiência de trabalho entre a empresa licitante e o empregado Rodrigo Faria Aguero;

6. Apólices de seguro para transporte de passageiros.

O Ordenador conseguiu, em sede recursal, suprir todos os itens, à exceção do item 3, conforme se verá, sendo que a certificação de f. 46 comprova que os documentos encaminhados às f. 8 e 9 (item 2), inicialmente ilegíveis, são legíveis em seus originais, conforme atestado novamente nessa oportunidade junto à arquivoteca, mas deixam de ser juntados aos autos porque no momento da digitalização perderão a clareza, como aconteceu quando da digitalização dos documentos anexos na protocolização do presente recurso.

No que tange ao item 3, o Edital de Licitação estabeleceu, em seu item 7.2.4, a obrigatoriedade da contratada apresentar, no momento da assinatura do contrato, o certificado de propriedade do veículo em nome da empresa licitante, o que não foi obedecido, já que o documento acostado ao recurso indica terceiro como proprietário (doc. 11).

Dessa forma, considerando que permaneceu a irregularidade apontada acima, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada em parte, com a consequente redução da multa imposta, face os critérios comumente adotados por esta Corte, e em razão das orientações contidas no Regimento Interno.

Ademais, a dosimetria da pena é feita pelo Relator do processo com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos assemelhados julgados pela Corte. Sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e DÊ PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de alterar os itens 1 e 2 do Acórdão AC02-40/2014, declarando o procedimento licitatório e a formalização contratual **regulares com ressalva** e reduzindo a multa para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao *Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do Município de Bela Vista/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar conhecimento e dar provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.RSB
SETAC.LBA/DSSM